



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Conselho de Supervisão de Regime de Recuperação Fiscal

PARECER SEI N° 7304/2020/ME

Consulta pública sobre a Resolução que regulamenta compensações financeiras no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal.

Resultado da Consulta Pública.

Processo SEI nº 12105.101114/2019-03

I

1. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF) publicou Consulta Pública no Diário Oficial do dia 11 de novembro de 2019 (4959598) sobre a minuta que regulamenta as compensações financeiras no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017.

2. Como resultado, foram recebidas 28 contribuições das quais 8 foram deferidas e 2 deferidas parcialmente pelo Conselho de Supervisão, conforme Anexo (8073860). As sugestões deferidas incluídas na Resolução foram as seguintes:

- a) as compensações financeiras poderão ser realizadas em despesas com classificação orçamentária diferente da qual houve o descumprimento de vedação.
- b) aceitar como medida compensatória o retorno líquido decorrente de programa de demissão voluntária
- c) o impacto das compensações financeiras deverão ser apresentadas para o período remanescente do Regime de Recuperação Fiscal, desconsiderada a prorrogação, caso esta não tenha ocorrido.
- d) o Governador do Estado será instado a propor a compensação financeira, decorrente da não observância das vedações, a ser efetuada a partir do momento do efeito financeiro, como o momento da liquidação da despesa ou o momento da formalização da renúncia de receita.
- e) bloqueio de cargos efetivos que tenham ficado vagos decorrentes de Processos Administrativos Disciplinares - PAD provenientes de ações de corregedoria.
- f) aceitar como medida compensatória extinção e bloqueio de cargos em comissão
- g) no caso dos órgãos constitucionais, como a Defensoria Pública, o bloqueio de cargos, efetivos ou em comissão, nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 1º, deveria ser realizado por meio de ato privativo do chefe do referido órgão.
- h) a compensação financeira não precisa observar a mesma natureza do gasto/despesa que resultou no descumprimento da vedação.

3. Após análise das sugestões encaminhadas por meio da consulta pública, a minuta restou alterada mediante a modificação e o acréscimo de alguns dispositivos e assim foi encaminhada para análise da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

4. De acordo com o Parecer SEI nº 3187/2020/ME, a PGFN elencou os seguintes comentários:

A primeira é a de que o art. 2º, que prevê que "*o impacto da violação das vedações ao art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, deverá ser calculado até o período de equilíbrio do Plano de Recuperação Fiscal*", pode ser aplicado de forma a permitir o referido cálculo se considerando inclusive eventual período de prorrogação, tendo em vista que o Parecer PGFN/CAF nº 1281/2017 reconhece a legitimidade do período de equilíbrio coincidir com a prorrogação.

Entretanto, a compensação *per se* não pode se dar no período da prorrogação. O Parecer SEI nº 1105/2019/ME, desta Coordenação-Geral, concluiu que "*não é possível a postergação das medidas de compensação dos efeitos financeiros de descumprimento das vedações do Capítulo V da Lei Complementar no 159, de 2017, para o período a ser eventualmente concedido em eventual prorrogação do Plano de Recuperação Fiscal em vigor*".

Neste sentido é que não há óbice ao art. 2º da Resolução, desde que seja utilizado com fins de projeção do impacto, pois a compensação de violações ocorridas na vigência inicial do Plano de Recuperação não poderá se dar na prorrogação.

A segunda observação quanto ao conteúdo diz respeito ao art. 3º.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e seus parágrafos exigem que *os efeitos financeiros de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. É dizer: para uma despesas continuada se exige uma compensação continuada.

O art. 3º da minuta fala sobre Termo de Compensação que permita a fixação de prazo de monitoramento do impacto financeiro das violações e suas compensações, de sorte que sejam possíveis ajustes à vista de necessidade.

O Estado, contudo, ao firmar o termo, deverá propor medidas de compensação igualmente continuadas, caso a violação decorra de despesas continuadas, tendo em vista o art. 17 da LRF. A compensação, neste aspecto, já é exigida pela LRF. Ressalte-se que quanto a este ponto, contudo, o art. 1º já arrola medidas de duração continuada.

Não se vislumbra óbices, *prima facie*, quanto aos demais dispositivos.

5. Sendo assim, o Conselho de Supervisão fez mudanças na redação da Resolução de forma a deixar clara a orientação da PGFN sobre:

- a) Prazo para cálculo de impacto fiscal; e
- b) Prazo para compensação financeira.

6. Adicionalmente, o Conselho ampliou as possibilidades de medidas de compensação financeira:

- a) adequação das regras previdenciárias estaduais à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
- b) a instituição de receita própria para as universidades estaduais.

7. Dessa forma, encaminha-se a Resolução CSRRF nº 30 (7992170) para publicação no site do Ministério da Economia como resultado da Consulta Pública sobre a minuta de Resolução com regulamentação das medidas compensatórias a serem aceitas para fins de violação do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

Brasília, 15 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

ELIZABETH DA COSTA MENDES OLIVEIRA DE MENEZES

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 14/05/2020, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth da Costa Mendes Oliveira de Menezes, Conselheiro(a)**, em 14/05/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 14/05/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8016414** e o código CRC **B9B6E18C**.